

■ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 01/2019 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

COOPERATIVA UNIÃO DE SERVIÇOS DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE SÃO PAULO – USE TÁXI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 59.558.411/0001-40, com sede na Alameda das Boninas, n.º 111, Mirandópolis, São Paulo/SP, CEP 04049-060, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Eder Wilson Sousa da Luz, brasileiro, casado, taxista, portador da cédula de identidade R.G. n.º 15.776.579 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 066.733.448-30, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar as suas RAZÕES RECURSAIS, o que faz com base no quanto segue alinhavado.

I – DO ILEGAL FAVORECIMENTO À EMPRESA VENCEDORA

Dispõe o item 7.4.2 do Anexo I - Termo de Referência que, caso seja aprovada com ressalvas a solução tecnológica, o licitante deverá realizar os ajustes e disponibiliza-la para testes complementares no prazo de 5 dias úteis.

No caso em tela, a prova de conceito foi realizada nos dias 13, 14 e 15 de março e dos 25 itens avaliados, 6 não atenderam integralmente os requisitos, razão pela qual foram designados testes complementares para 15, 16 e 17 de abril, ou seja, mais de 30 dias após a realização da prova de conceito.

É evidente o favorecimento à empresa vencedora, que teve um mês inteiro para desenvolver a tecnologia necessária para atender as exigências editalícias, o qual viola frontalmente os princípios da legalidade e da moralidade (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei 8.666/93).

II – DA FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA DA VENCEDORA

A vencedora apresentou um único atestado de capacidade técnica acusando a realização de tão somente 533 corridas por mês e com solução tecnológica apenas a partir de setembro de 2018.

Para atender diligência da autoridade licitante apresentou o contrato de fretamento que não menciona solução tecnológica e duplicatas sem número, sem as assinaturas do emitente e do sacado e sem aceite, acompanhadas de faturas que discriminam apenas prestação de serviços de transporte com motorista, igualmente sem mencionar solução tecnológica.

Como se vê, a Vip Service, ao tempo da realização do pregão, não possuía a solução tecnológica necessária para atender todo o objeto licitado, portanto, não poderia ter sido habilitada, quiçá declarada vencedora.

Resta evidente que a vencedora não tem qualquer expertise comprovada quanto à exigência editalícia no sentido de oferecer solução tecnológica para o transporte de passageiros, sublinhando-se, ainda, como dito, as faturas e o contrato apresentados sequer se aproximam do conceito de documento idôneo a fim de demonstrar a efetiva prestação dos serviços correspondentes a 533 corridas por mês.

Portanto, é manifesta, inequívoca e flagrante a inexistência de comprovação da aptidão técnica para a assunção de contrato público com expressiva envergadura econômico-financeira e operacional, haja vista que, como é notório, a vencedora detém pleno conhecimento apenas no mercado de locação de veículos, justamente o modelo substituído pelo premiado sistema TaxiGov.

III – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma: "Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá emprestar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao afrontar a Lei n.º 8.666/93 a autoridade licitante transgrediu o princípio constitucional da legalidade, que é a base do Estado Democrático de Direito e garante que todos os conflitos serão resolvidos pela lei (art. 5º II, art. 37, caput, ambos da Constituição Federal), e que, sinteticamente, impõe que a Administração só pode fazer aquilo que a lei autoriza (relação de subordinação com a lei).

Ainda que se admita que a Administração Pública seja dotada de discricionariedade em sua atuação, tal prerrogativa não ampara o ato impugnado neste recurso, posto que a atuação da autoridade licitante in casu se demonstrou arbitrária – e não discricionária -. Importante estabelecer a diferença entre uma e outra, a saber: discricionariedade é a liberdade para atuar, para agir dentro dos limites da lei, ao passo que arbitrariedade é a atuação do administrador além (fora) dos limites da lei. Ato arbitrário é sempre ilegítimo e inválido.

E não é só, ao dispensar tratamento diferenciado à vencedora, a autoridade licitante feriu também o princípio da impessoalidade, o qual impõe que o administrador deve orientar-se por critérios objetivos, não devendo fazer distinções fundamentadas em critérios pessoais. Toda a atividade da Administração Pública deve ser praticada tendo em vista a finalidade pública. Se não visar o bem público, ficará sujeita à invalidação, por desvio de finalidade.

Destarte, não poderia a autoridade licitante privilegiar a vencedora em detrimento das demais concorrentes. E tal infração caracterizou também e principalmente violação ao princípio da isonomia, pois impôs distinção entre as licitantes.

Nesta esteira, a autoridade licitante violou, ainda e sobretudo, o princípio constitucional da moralidade, pois o dever do administrador não é apenas cumprir a lei formalmente, mas cumprir substancialmente, procurando sempre o melhor resultado para a administração. Pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública, tem a ver com a ética, com a justiça, a honestidade, a conveniência e a oportunidade.

Pelos mesmos motivos, a autoridade licitante infringiu o princípio da eficiência, que exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades dos administrados (público), o qual pode ser invocado para limitar a discricionariedade do Administrador, levando-o a escolher a melhor opção. Eficiência é a obtenção do melhor resultado com o uso racional dos meios.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, pede seja dado provimento a este recurso administrativo, para desclassificar a empresa Vip Service e, dando continuidade ao Pregão Eletrônico SRP N.º 01/2019 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, adjudicar o objeto licitado à recorrente.

Termos em que,
pede e aguarda deferimento.
São Paulo, 06 de maio de 2019.

COOPERATIVA UNIÃO DE SERVIÇOS DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE SÃO PAULO – USE TÁXI
Eder Wilson Sousa da Luz
Diretor Presidente

Voltar